



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.894 - RS (2013/0192573-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
SÉRGIO ÉVERTON PEREIRA - RS037113
AGRAVADO : ITOR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL PAULO FONTANA - RS035057
PAULO ROBERTO GREGORY JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016 STF. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/193 NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO ADEQUADO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA MANTIDA.

1. Ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973, visto que a prestação jurisdicional deu-se nos limites em que suscitadas as questões nos momentos adequados, tendo resultado o teor da sentença e do acórdão recorrido de exercício lógico, mantida a congruência entre as alegações das partes, os fundamentos e a conclusão.

2. Caberia à parte ré ter suscitado na contestação, consistente na sua primeira manifestação nos autos, o debate de eventual ponto de ordem patrimonial a ser analisado, relacionado aos pedidos iniciais.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.894 - RS (2013/0192573-6)

AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
SÉRGIO ÉVERTON PEREIRA - RS037113
AGRAVADO : ITOR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL PAULO FONTANA - RS035057
PAULO ROBERTO GREGORY JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA em face de decisão da minha lavra que negou provimento a recurso especial, por entender ter ocorrido regular e completa prestação jurisdicional pelo tribunal de origem.

A parte agravante sustenta que o tribunal *a quo* deveria ter se manifestado sobre a alteração do valor da mensalidade do beneficiário, pois seria decorrência lógica da declaração de nulidade do termo aditivo.

Defende que o recurso especial versou também a omissão do aresto recorrido acerca da validade, em si, do termo aditivo. Ou seja, visou não só novo julgamento para manifestação acerca da contraprestação mensal a ser fixada, mas também sobre a validade do aditivo, levando em conta que o caso dos autos refere-se não só a reajuste em razão da idade, mas também de coparticipações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.894 - RS (2013/0192573-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
SÉRGIO ÉVERTON PEREIRA - RS037113
AGRAVADO : ITOR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL PAULO FONTANA - RS035057
PAULO ROBERTO GREGORY JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016 STF. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/193 NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO ADEQUADO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA MANTIDA.

1. Ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973, visto que a prestação jurisdicional deu-se nos limites em que suscitadas as questões nos momentos adequados, tendo resultado o teor da sentença e do acórdão recorrido de exercício lógico, mantida a congruência entre as alegações das partes, os fundamentos e a conclusão.

2. Caberia à parte ré ter suscitado na contestação, consistente na sua primeira manifestação nos autos, o debate de eventual ponto de ordem patrimonial a ser analisado, relacionado aos pedidos iniciais.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece prosperar.

De início, consigne-se que o acórdão impugnado por meio do recurso especial foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. A parte recorrida ingressou com ação ordinária com o objetivo de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nulidade de cláusulas contratuais - que determinaram aumento de mensalidade plano de saúde em razão do mudança de faixa etária -, bem como a nulidade de aditivo contratual que fixou a obrigação de co-participação do recorrido nos custos dos eventos de exames e consultas de saúde (fls. 1-21 e-STJ).

Alegou a parte recorrente em sua contestação que a reajuste por faixa etária tem embasamento legal e contratual; que inexistem vícios de consentimentos aptos à anulação do termo aditivo contratual, sendo indevida eventual restituição de valores (fls. 87-104 e-STJ).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê o aumento da mensalidade em razão da mudança de faixa etária, a partir dos 60 anos de idade, bem como do aditivo contratual celebrado pelo autor quando da implementação dos 60 anos de idade e condenar a requerida à devolução dos valores dispensados pelo autor a título de co-participação nos exames e consultas realizados (fl. 202-203 e-STJ).

A parte recorrente opôs, então, embargos de declaração defendendo o seguinte:

6. Ocorre que a r. sentença, ao determinar a devolução dos valores pagos a este título (co-participação) se omitiu em relação ao valor das mensalidades; modificado justamente em razão das co-participações, independentemente da cláusula que prevê reajuste por mudança de faixa etária.
7. Com efeito, o valor da mensalidade no plano sem co-participação era de R\$ 447,15, sendo que no plano, pós aditivo, restou reduzida para R\$ 337,40.
8. Daí se depreende que a sentença ao declarar nulo o aditivo e determinar a devolução dos valores pagos a título de co-participação deverá se pronunciar, outrossim, acerca da necessidade de complemento do valor da "mensalidade, por parte do usuário, uma vez que a mesma, retornará ao valor da mensalidade anterior!
9. Ou, seja, se anula o termo aditivo, a mensalidade volta ao valor anterior, obviamente, levando em consideração declaração de nulidade do aumento pela faixa etária.
10. Diante do exposto e sempre respeitosamente. REQUER seja aclarada a, decisão manifestando-se o MM.Juízo acerca da possibilidade de restabelecimento da Mensalidade decorrente de plano sem co-participação e da necessidade do autor, ora embargado, efetuar o pagamento das diferenças, possibilitando a compensação, que levará em conta, ainda, a declaração de nulidade do aumento decorrente do implemento da idade. (fls. 207-208 e-STJ)

Ao apreciar tais embargos de declaração, o juízo de primeiro grau entendeu não existir vício a ser sanado (fls. 211-212 e 223 e-STJ).

Interposta apelação pela parte ora recorrente, o ponto sobre adequação do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das mensalidades, em razão de anulação do termo aditivo, voltou a ser suscitado, no seguintes termos:

44. Não há nada nos autos que comprove a ligação do termo aditivo ao aumento pelo alcance dos 60 anos.

45. A co-participação é legalmente autorizada e não pode ser declarada nula ou abusiva, razão pela qual a sentença merece também reforma no ponto, no sentido de manter o aditivo e a sua cobrança, de acordo com, os eventos ocorridos, nos termos do art.16,, inciso VII, da LPS.

46. No entanto, se este não for o entendimento dos nobres julgadores, há que se adequar a decisão no que diz respeito ao valor da mensalidade, para que seja possibilitada a cobrança dos valores praticados anteriormente à celebração do termo aditivo, independentemente da cláusula que prevê, reajuste por mudança de faixa etária. (fl. 236 e-STJ)

Negado provimento à apelação, foram opostos embargos de declaração pela parte recorrente, que foram rejeitados, por o tribunal de origem entender ter sido o aresto embargado fundamentado e claro.

4. Ao observar o histórico em que suscitada a questão nos autos, verifica-se que a parte recorrente não levantou, ao contestar a petição inicial, o ponto sobre adequação do valor das mensalidades em razão de eventual anulação do termo aditivo.

Resumiu-se a defender o respeito aos termos contratados e a ausência de vício de consentimento no termo de aditivo, sem nem mesmo tentar evidenciar eventual diferenciação dos valores de mensalidades decorrente da contratação da co-participação.

Caberia à parte ré ter suscitado na contestação, consistente na sua primeira manifestação nos autos, o debate de eventual ponto de ordem patrimonial a ser analisado - por serem decorrentes dos pedidos iniciais -, o que não foi feito. A sentença, assim, observou corretamente os pontos suscitados.

A prestação jurisdicional, então, deu-se nos limites em que suscitadas as questões nos momentos adequados. O Juízo de origem apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor da sentença e do acórdão recorrido resultaram de exercício lógico, estando mantida a congruência entre as alegações das partes, os fundamentos e a conclusão.

A propósito, vale observar precedentes desta Corte em situações semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA - TESE QUE DEMANDA O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. Inexistência de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, porque buscou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAZENDA NACIONAL inovar em sede de embargos de declaração, trazendo dispositivos infraconstitucionais não ventilados em contestação ou contra-razões.

2. Tese que busca desconstituir premissa fática soberanamente fixada pelo Tribunal recorrido, no sentido da boa-fé do adquirente de automóvel importado, que não pode ser revista nesta instância, em sede de especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 571.608/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 254)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC ACOLHIDA. OMISSÃO. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual manteve-se omissa ao não se pronunciar a respeito de questão levantada pela parte ora agravada, desde sua contestação, ficando configurada a violação ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 813.950/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC.

1. Ofende o art. 535 do CPC acórdão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não examina as alegações, feitas desde a contestação, a respeito da interpretação da legislação específica de regência das entidades de previdência privada, matéria essencial para o exame do direito pleiteado na inicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 4.938/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012)

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A". INOCORRENTE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, CPC E 399 E 400, CC. MATÉRIA RELATIVA AOS ARTS. 19 E 26 DA LEI 6.515/1977 CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - SE O TEMA NÃO FOI VENTILADO NA OPORTUNIDADE DA CONTESTAÇÃO, VINDO A SER AGITADO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO, PELA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, A REJEIÇÃO DESSES NÃO IMPORTA EM VULNERAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, NÃO SE VERIFICANDO OMISSÃO QUANTO A PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA TER O JULGADOR DE SEGUNDO GRAU PROFERIDO MANIFESTAÇÃO.

II - A ASSERTIVA DO ACÓRDÃO, NO SENTIDO DE AFIRMAR A NECESSIDADE DA ALIMENTANDA EM RELAÇÃO A PENSÃO JUDICIALMENTE DEFERIDA, NÃO LOGRA SER DESCONSTITUÍDA NA VIA DO RECURSO ESPECIAL, QUE RECEBE OS FATOS TAIS COMO POSTOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE SORTE QUE A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 399 E 400, CC, ESBARRA NO ENUNCIADO 7 DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMULA DESTA CORTE.

III - A MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO PODE SER OBJETO DE JULGAMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, UMA VEZ QUE A TÉCNICA DOS RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA NÃO DISPENSA O PREQUESTIONAMENTO, AO MENOS IMPLÍCITO, DAS QUESTÕES DEBATIDAS.

(REsp 83.714/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/1997, DJ 05/05/1997, p. 17055)

5. Quanto à alegação de que o recurso especial visou não só novo julgamento para manifestação acerca da contraprestação mensal a ser fixada, mas também sobre a validade do aditivo, sem razão a parte agravante.

Com efeito, não se verifica nas razões do recurso especial qualquer insurgência sobre eventual irregularidade de prestação jurisdicional no tocante à nulidade do termo aditivo, sempre afirmando como um ponto tranquilo, já analisado pelo tribunal de origem. Apenas defende irregularidade de prestação jurisdicional acerca da adequação de valores de mensalidade do plano de saúde.

6. Sobre o pedido de ser determinado que o percentual de reajuste da cláusula contratual em questão seja arbitrado na liquidação, trata-se de ponto não suscitado no recurso especial, configurando verdadeira inovação recursal.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0192573-6 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.387.894 / RS

Números Origem: 07111000001244 11000001244 1175453320138217000 12418220108210071
282014120138217000 4574284520128217000 70051508349 70053035762
70053929188

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO
TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
SÉRGIO ÉVERTON PEREIRA - RS037113
RECORRIDO : ITOR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL PAULO FONTANA - RS035057
PAULO ROBERTO GREGORY JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO
TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
SÉRGIO ÉVERTON PEREIRA - RS037113
AGRAVADO : ITOR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL PAULO FONTANA - RS035057
PAULO ROBERTO GREGORY JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.